⇒ CÓPIA ORIGINAL ENCAMINHADO AO EXECUTIVO. 14/11/17.

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

ARQUIVADO EM:
13/11/17
Assinatura

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 129/2017

EMENTA: REGULAMENTA O ART.4º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2007 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2009), DISCIPLINA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA: 31/08/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

PLO 029/2017

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 216/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 25 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n°. 022/2017 que Regulamenta o art. 4°, II, da Lei Complementar n° 19/2007.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n°. 023, de 25 de agosto de 2017 e o Projeto de Lei que regulamenta o art. 4°, II, da Lei Complementar n° 19/2007 (alterado pela Lei Complementar n° 30/2009), disciplina a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não tributários.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 31 / 08 / 2017
às 09:18 horas
Liziane Fabiana Ferreira Barbosa
Diretora de Secretaria

Mensagem nº 022/2017 Caicó/RN, ___ de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa este Projeto de Lei Complementar, que regulamenta o art. 4º, II, da Lei Complementar n. 19/2007 (alterado pela Lei Complementar n. 30/2009), disciplina a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não tributários e dá outras providências.

A cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por seu turno, afasta expressamente as exigências do seu art. 14 – tratamento dado às renúncias de receita – à situação de "cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança", o que não prejudica a possibilidade de adoção de meios alternativos à execução judicial, como medida que prestigia o princípio da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Por outro lado, a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população.

Além do mais, é de grande importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vista a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional.

Assim, cabe aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização

possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo melhor rentabilidade social.

Cabe ressaltar que em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte sobre as Contas Anuais de Governo do Governador do Estado, restou determinada a adoção de medidas a tornarem os meios utilizados para controle e cobrança da Dívida Ativa mais eficazes, eficientes e efetivos, recomendando-se aos entes estadual e municipais a adoção de providências tendentes a otimizar a sistemática de cobrança da dívida pública.

Outra recomendação de não menos importância foi a implementação, nos respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar alternativas de cobrança da dívida ativa, tais como cobrança administrativa e outras providências não-contenciosas, disponibilização de informações para entidade de proteção ao crédito (SPC e SERASA), cobrança bancária, conciliação extrajudicial e o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, tendo como referência as disposições da Lei nº 9.492/1997.

Por fim, recomenda também o TCE/RN o estabelecimento de patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais de valores considerados antieconômicos.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada à apreciação de vossas excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio e aprovação na sua integralidade de todos que compõem essa Augusta Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito

Recebido
Em 31/05/2017
às 09:35 horas
Liziane [illegible]
Diretora de Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 129 /2017

Regulamenta o art. 4º, II, da Lei Complementar n. 19/2007 (alterado pela Lei Complementar n. 30/2009), disciplina a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regulamenta o art. 4º, II, da Lei Complementar n. 19/2007 (alterado pela Lei Complementar n. 30/2009), disciplinando a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não e dá outras providências.

Art. 2º - Poderá o órgão de administração tributária municipal, antes de proceder à inscrição imediata do contribuinte em dívida ativa municipal, adotar as medidas necessárias para a efetiva cobrança administrativa do crédito tributário.

Art. 3º - Tomadas as medidas necessárias para a recuperação do crédito tributário sem obtenção de êxito na cobrança da dívida do contribuinte, esta será consolidada, atualizada, inscrita em dívida ativa e encaminhada à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. A consolidação, atualização, inscrição em dívida ativa e encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município deverá ser realizada em caráter de urgência, caso seja constatada a possibilidade de ocorrer à prescrição do crédito tributário.

Art. 4º - Os créditos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal, que serão objeto de cobrança privativamente pela Procuradoria Geral do Município dividem-se em:

I – Dívida Ativa da Procuradoria (DAP);

II – Dívida Ativa Judicializada (DAJ).

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Dívida Ativa da Procuradoria - os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos, cuja Certidão de Dívida Ativa – CDA tenha sido encaminhada para a Procuradoria Geral do Município pelo órgão de administração tributária municipal.

II - Dívida Ativa Judicializada - os créditos de natureza tributária ou não, inscritos na Dívida Ativa Municipal, após o ajuizamento da Execução Fiscal competente, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º - Não serão objeto de cobrança administrativa por parte da Procuradoria Geral do Município os créditos tributários não inscritos em dívida ativa ou caso inscritos, que a CDA respectiva não tenha sido encaminhada pelo órgão de administração tributária municipal.

§ 3º - Cumprida a formalidade regulada no artigo 3º, poderá a Procuradoria Geral do Município realizar cobrança extrajudicial antes de propor a medida executiva fiscal perante o Poder Judiciário.

§ 4º - Considera-se cobrança extrajudicial, para os fins desta lei, toda atuação extrajudicial que vise a cobrar ou recuperar bens ou direitos do Município de Caicó.

Art. 5º - Será acrescido ao crédito tributário e não tributário, quando da cobrança disciplinada pelo artigo 3°, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e consolidado do débito, relativo a honorários advocatícios, observado o disposto no art. 7º, XXI, da Lei Complementar Municipal n. 19/2007.

Parágrafo único - A quitação administrativa dos honorários advocatícios dispensa o contribuinte do pagamento de honorários de sucumbência arbitrados pelo juiz, salvo nos casos em que houver descumprimento do parcelamento, cujo valor efetivamente pago será debitado do montante arbitrado pelo magistrado.

Art. 6º - Fica o Procurador Geral do Município autorizado a fixar critérios para priorização da cobrança administrativa ou execução fiscal dos créditos do Município descritos no *caput* do artigo 4º, em razão do valor consolidado do crédito tributário de um mesmo contribuinte ou responsável tributário e da data da prescrição.

Art. 7º - Recebidas as informações de que trata o artigo 3º, a Procuradoria Geral do Município poderá notificar o sujeito passivo da obrigação tributária, juntamente com a guia de pagamento correspondente, para quitação do respectivo débito atualizado e consolidado, com todos os acréscimos legais, inclusive os custos de cobrança e honorários advocatícios, advertindo-o de que o não pagamento implicará na execução fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dos efeitos do art. 184 e 185 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Não atendendo o contribuinte, o responsável tributário ou seu representante legal à notificação da Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á à execução fiscal.

Art. 9º - Ajuizada a ação judicial de execução fiscal, caso o contribuinte procure o órgão de administração tributária municipal para proceder à quitação do débito tributário, ser-lhe-ão prestadas as informações de que tratam os artigos 3º e 5º e orientados a proceder a quitação, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quanto a pedido de parcelamento, deverá o órgão de administração tributária municipal observar o disposto no art. 7º, XXI, da Lei Complementar n. 19/2007.

§ 2° - Somente será concedida quitação quando o contribuinte comprovar o pagamento do tributo, dos honorários advocatícios e dos custos de cobrança.

Art. 10 - O Procurador Geral do Município poderá reconhecer, de ofício, a prescrição de créditos cobrados judicialmente nos seguintes casos:

I - créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

II - ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80);

III - ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa do Município;

IV - ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o Procurador Municipal suscitará, através de despacho a ser corroborado pelo Procurador Geral do Município, a baixa do crédito com o consequente pedido de extinção da ação judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição de créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em Dívida Ativa ou que estejam inscritos e não ajuizados, inclusive com os acréscimos referentes aos respectivos honorários;

§ 3º O Secretário Municipal de Tributação regulamentará, por meio de Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Art. 11 - O Procurador Municipal deverá, ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80); há mais de 05 (cinco) anos.

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, após a extinção da ação, proceder-se-á à baixa administrativa do respectivo crédito.

Art. 12 - Reconhecida administrativamente a prescrição, no todo ou em parte, de crédito inscrito em dívida ativa e/ou em fase de execução fiscal, emitir-se-á nova certidão de dívida ativa, que será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para os fins do §8º do art. 2º da Lei Federal n. 6.830/80.

Art. 13 - As informações sobre inscrição em dívida ativa, quitação e prescrição serão repassadas trimestralmente à Controladoria Geral do Município e à Secretaria responsável pelo Planejamento, Orçamento e Finanças, para fins de registro e atualização contábil e financeira.

Art. 14 - Visando otimizar os atos de cobrança previstos nesta lei, poderão ser utilizados serviços de instituições financeiras públicas, aplicando-se o disposto no art. 58 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, ou no dispositivo equivalente da lei que lhe sobrevier ou substituir.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Cobrança Extrajudicial

Art. 15 - O Município de Caicó, através do órgão de administração de tributária e/ou da Procuradoria Geral do Município, poderá utilizar o protesto e/ou a inscrição dos contribuintes nos cadastros de proteção ao crédito como medida para a recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, independente do seu valor, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, com relação aos seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Caicó, e cujos efeitos da medida prevista no *caput* alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados nos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Caicó, desde que transitada em julgado.

Seção II
Do Protesto Extrajudicial

Art. 16 - O órgão de administração tributária do Município e a Procuradoria Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além dos emolumentos.

Art. 17 - Após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, o parcelamento do crédito poderá ser concedido por meio do órgão responsável pela administração tributária do Município ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Nos casos de parcelamento, efetuado o pagamento do depósito inicial acordado, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Seção III
Da Inscrição em Cadastros de Devedores

Art. 18 - As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária também poderão ser objetos de inscrição do devedor no Cadastro Municipal de Inadimplentes – CADIN, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO III
Do Ajuizamento das Execuções Fiscais

Art. 19 - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, considerados antieconômicos, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a quantia definida em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para fins de observância dos limites mínimos acima estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;

b) constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de que existe compatibilidade procedimental, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no caput, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pela Procuradoria-Geral do Município quando do ajuizamento.

Art. 20 - A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, cujos valores consolidados e atualizados até a data de formalização do pedido sejam equivalentes ou inferiores ao limite previsto no caput do art. 22.

§ 1º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município de Caicó/RN;

b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria Municipal de Tributação, com débitos inscritos e ajuizados;

c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 21 - O não ajuizamento e/ou a suspensão do processo executivo fiscal não implicam renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo o órgão de administração tributária e/ou a Procuradoria Geral do Município promoverem a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 22 - Fica o Município de Caicó, através do órgão de administração tributária autorizado a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 23 - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Créditos

Art. 24 - Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários inscritos na dívida ativa, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que se enquadre nas condições previstas nos artigos 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016.

§ 1º A compensação de que trata o artigo anterior se procede nos seguintes requisitos:

I - créditos tributários e não tributários com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II - créditos tributários e não tributários com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora.

§ 2º Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município de Caicó.

§ 3º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 4º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 6º Os pedidos de compensação de créditos dos interessados são analisados pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 25 - Fica a Administração Municipal autorizada a expedir regulamentação necessária estabelecendo os procedimentos para o fiel cumprimento deste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 26 - A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 28 - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução desta lei.

Art. 29 - Fica o Procurador Geral do Município autorizado a expedir atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, ___ de agosto de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata da regulamentação do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 19/2007 (alterado pela lei complementar nº 30/2009), que disciplina a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não tributários e dá outras providências. Proposição que não atende os requisitos de tramitação previstos nos artigos 127, 130 e 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer Jurídico pelo não recebimento do mesmo.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do poder executivo que disciplina a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não, no âmbito desta municipalidade. Recebido em 31/08/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

Numa análise preliminar, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal, artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN e do artigo 40, III, também da LOM, a quem atribui ao executivo a competência privativa para assuntos desta natureza. É preciso frisar que está análise é inicial posto que o projeto não veio acompanhado da legislação que se objetiva alterar.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso em questão se verifica um óbice regimental ao prosseguimento do presente projeto. A proposição em questão foi apresentada sem clareza na exposição, com falhas de confecção e sem o acompanhamento da legislação que se objetiva alterar.

O referido projeto objetiva disciplinar a cobrança extrajudicial dos créditos de natureza tributária ou não, alterando, em tese uma lei complementar de 2007, que teria sido modificada em 2009, ampliando a competência do município para tal. O artigo 5º do presente projeto aduz que a lei que se pretende alterar é municipal, contudo a mesma não foi localizada e este não a acompanha, motivo pelo qual o objetivo não está claro, não podendo, por esta razão ser objeto de análise.

Ademais, o envio da mesma tem por justificativa uma recomendação do TCE/RN, de um patamar mínimo para cobranças de execuções fiscais, consoante se infere do texto da mensagem. Contudo, verifica-se que este patamar não foi criado pela lei. O artigo 20 aduz que o valor estaria disciplinado no artigo 22, o que não ocorreu, ferindo o que preleciona o artigo 137, II do Regimento Interno desta Câmara, o qual aduz que é requisito do projeto conter a enunciação da vontade legislativa, o que não existiu no presente caso, no tocante ao que contem na justificativa.

Por fim, o artigo 130 do mesmo diploma legal aduz que as proposições que fizerem referências às Leis, devem vir acompanhadas dos respectivos textos, o que não ocorreu. Embora tenha o executivo municipal sido informado dessa situação, ainda que informalmente, o mesmo não procedeu ao envio da legislação de referência, motivo pelo qual o projeto não deve ser recebido pela mesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Considerando que houve falhas na sua confecção e consequente afronta aos dispositivos regimentais supracitados, incabível a análise de demais requisitos, bem como do seu prosseguimento..

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento do projeto apresentado, por ser manifestamente antirregimental, não devendo, por este motivo, ser recebido pela Mesa.

É o parecer.

Caicó – RN, 13 de novembro de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Despacho

De acordo com o parecer jurídico concluo pelo não recebimento do presente projeto uma vez que não preenche os requisitos de tramitação previsto no regimento interno desta casa.

Determino que seja está decisão comunicada em plenário e após seja remetido o projeto ao autor.

13 de novembro de 2017

ODAIR ALVES DINIZ
Presidente da Câmara Municipal

LIDO/DESPACHO
S. Sessões em 13/11/2017
Servidor
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Ofício nº 1.393/17 – SCM **Caicó/RN, 14 de novembro de 2017.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
14 / 11 / 17
SERVIDOR
Daniel de Souza Dantas
CPF: 010.871.974-08
Mat.: 1.119.348

A Sua Excelência
ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: Cópias de Leis.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente e de ordem da Presidência desta Casa, para solicitar a Vossa Excelência, que nos remeta com a maior brevidade possível, **cópias das leis a seguir: 4.134/2005, 4.377/2009, 4.521/2011, 4.695/2014, 4.751/2014 e 4.871/2014**, para instruir despacho da Procuradoria desta Casa, e seguir os tramites do **Projeto de Lei nº 153/2017**.

Outrossim, comunicamos e através deste vimos devolver a **mensagem nº 022/17 – Projeto de Lei nº 129/2017**, conforme despacho que segue no mesmo.

Atenciosamente,

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefe de Plenário CMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Ofício nº 774/2018-SMC

Caicó-RN, 24 de agosto de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
24/08/18
SERVIDOR

A Sua Excelência
MARCOS JOSÉ DE ARÁUJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: *REMESSA do Projeto de Lei nº 129/2017.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente e de ordem da Presidência desta Casa, para solicitar a Vossa Excelência, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Município, para que faça **REMESSA do Projeto de Lei nº 129/2017**, recebido pelo protocolo do Gabinete em 14/11/2017, (conforme cópia anexo) em diligências ao Executivo, onde solicitava **cópias das leis a seguir: 4.134/2005, 4.377/2009, 4.521/2011, 4.695/2014, 4.751/2014 e 4.871/2014**, para instruir despacho da Procuradoria desta Casa, e seguir os tramites.

Atenciosamente,

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefe de Plenário CMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Ofício nº 774/2018-SMC

Caicó-RN, 24 de agosto de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
24/08/18
SERVIDOR

A Sua Excelência
MARCOS JOSÉ DE ARÁUJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: *REMESSA do Projeto de Lei nº 129/2017.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Servimo-nos do presente expediente e de ordem da Presidência desta Casa, para solicitar a Vossa Excelência, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Município, para que faça REMESSA do **Projeto de Lei nº 129/2017**, recebido pelo protocolo do Gabinete em 14/11/2017, (conforme cópia anexo) em diligências ao Executivo, onde solicitava **cópias das leis** a seguir: 4.134/2005, 4.377/2009, 4.521/2011, 4.695/2014, 4.751/2014 e 4.871/2014, para instruir despacho da Procuradoria desta Casa, e seguir os tramites.

Atenciosamente,

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefe de Plenário CMC